



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

*“Dispõe sobre a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu.”*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu, cuja aplicação fica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A presente Lei não regulamentará o manejo e criação de abelhas sem ferrão no município de Botucatu.

**TÍTULO II**  
**DAS GENERALIDADES E DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeitos desta lei entende-se por:

- I. abelhas africanizadas: abelhas do gênero *Apis*, resultante do cruzamento entre a abelha africana (*Apis mellifera scutellata*) e abelhas Européias, como a Italiana, Alemã e a Ibérica, introduzidas no Brasil;
- II. apicultor: profissional dedicado ao manejo de colmeias contendo colônias de abelhas do gênero *Apis* e à produção de produtos apícolas, como mel, própolis e cera;
- III. caixa isca: estrutura, geralmente feita de madeira ou papelão, que é preparada e instalada em locais estratégicos para atrair e capturar enxames de abelhas africanizadas;
- IV. caixa ninho: estrutura, geralmente feita de madeira, destinada a abrigar a colônia de abelhas, onde são produzidos os favos de alimento e de cria (larvas e pupas);
- V. cortiço: colônias de abelhas africanizadas alojadas na natureza e locais para nidificação, como o oco e galhos de árvores, forro das edificações, caixas de inspeção, mobiliários, entre outros;
- VI. colônia de abelhas fixa: refere-se a um grupo de abelhas africanizadas que se estabeleceu permanentemente em um local, construindo sua colônia e vivendo ali de forma contínua;
- VII. enxame migratório ou transitório: são abelhas africanizadas que estão em movimento, buscando um novo local para estabelecer sua colônia, geralmente após a divisão da colônia original, e se agrupam temporariamente em árvores, beirais de edificações, lixeiras, entre outros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.877**

de 7 de abril de 2026.

- VIII. colônia/Enxame em situação de risco: qualquer agrupamento de abelhas africanizadas (cortiço, caixa isca ou ninho) a pelo menos de 400 metros de distância de edificações, estradas e rodovias, circulação de pessoas e criação de animais domésticos ou de produção;
- IX. manejo físico ou químico: realizar o manejo de um exame/colônia com fogo ou produtos químicos (inseticida);

Art. 4º O objetivo desta lei é regulamentar o manejo e criação de abelhas africanizadas no município de Botucatu para evitar acidentes envolvendo pessoas e animais.

**TÍTULO III**  
**DO MANEJO E CRIAÇÃO**

Art. 5º Fica proibida a criação de abelhas africanizadas na área urbana do município de Botucatu, com fins de manejo produtivo, manejo reprodutivo, manutenção e produção.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui a constatação de existência de um aglomerado de abelhas africanizadas (enxame migratório, cortiços, colônias, manejadas ou não), independente da intenção ou não de criação.

Art. 6º A instalação de caixas iscas em área urbana somente será permitida por profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), apicultores devidamente autorizados pela VAS e cadastrados nos Órgãos Competentes, como o cadastro no sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal) de São Paulo e responsável técnico pelo Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu.

- I. as caixas iscas instaladas em área urbana deverão ser monitoradas periodicamente por profissionais descritos no Art. 6º;
- II. ao capturar um enxame migratório, a caixa isca deverá ser removida em até 48 horas por profissionais descritos no Art. 6º;
- III. os locais de instalação de caixas iscas em área urbana deverão ser avaliados e autorizados pela VAS;
- IV. a manutenção de material apícola (caixas, cera e outros que possam ser atrativos para abelhas), devem ser, em área urbana, armazenados de forma a impedir a entrada de enxames migratórios. Caso ocorra a entrada de enxame migratório, este deve ser removido em 48 horas;
- V. veículos utilizados para o transporte de abelhas africanizadas, contendo material com abelhas ou atrativos, não poderão ficar estacionados em via pública com material exposto (sem a devida proteção), salvo as viaturas oficiais que estão a serviço para captura/remoção.

Art. 7º A criação de abelhas africanizadas somente será permitida em área rural, desde que sua instalação e manutenção não ofereça riscos a terceiros e animais.



**LEI N° 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

Parágrafo único. Cabe a Vigilância Ambiental em Saúde, quando acionada, avaliar os requisitos técnicos da instalação, podendo notificar para que sejam adotadas medidas para sanar os riscos num prazo de até 48 horas.

**TÍTULO IV**  
**DA CAPTURA E REMOÇÃO DE COLÔNIAS E ENXAMES DE ABELHAS**  
**AFRICANIZADAS**

Art. 8º Somente profissionais com capacitação técnica específica estarão habilitados para o manejo, captura e remoção das abelhas africanizadas no município de Botucatu.

Parágrafo único. Somente estarão habilitados para o manejo, captura e remoção de abelhas africanizadas os profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º.

Art. 9º Todo e qualquer demanda de captura de colônias/enxames de abelhas africanizadas em situação de risco deverá ser avaliado, primeiramente, pela Vigilância Ambiental em Saúde:

- I. os enxames migratórios ou colônias fixas serão avaliados pela Vigilância Ambiental em Saúde e, quando capturados pela VAS, serão encaminhados para o Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu;
- II. serão considerados colônias fixas passíveis de remoção aquelas que poderão ser transferidas da situação de cortiço para as caixas ninho ou ter a colmeia removida de forma íntegra, junto do objeto que lhe serve de abrigo, sem oferecer riscos de acidentes aos profissionais que executam a captura e a terceiros;
- III. serão considerados colônias fixas não passíveis de remoção aquelas que não poderão ser transferidas da situação de cortiço por estarem em locais de difícil acesso e/ou oferecerem riscos aos profissionais que executam a captura e a terceiros;
- IV. as colônias fixas classificadas como não passíveis de remoção poderão ser exterminadas pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º;
- V. os enxames migratórios em situação de risco serão avaliados pela Vigilância Ambiental em Saúde e quando passível de remoção serão capturados pela VAS e encaminhados para o Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu;
- VI. o local de permanência de um enxame migratório passível de remoção, quando necessário, será isolado, sinalizado e monitorado para posterior captura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

- VII. os enxames migratórios em situação de risco e em local de difícil acesso serão monitorados, por até 48 horas, pela Vigilância Ambiental em Saúde, após esse prazo estas ocorrências serão encaminhadas para o Corpo de Bombeiros.

Art. 10. Somente será autorizado o extermínio de abelhas africanizadas em situação de risco, através do uso de produtos químicos ou fogo, pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º.

Parágrafo único. Pessoas que não se enquadram na descrição profissional deste artigo, estão terminantemente proibidas a realizarem o manejo físico ou químico de abelhas africanizadas em área urbana e rural no município de Botucatu.

Art. 11. Os agentes de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde, profissionais do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos imóveis do município de Botucatu para avaliação e manejo de colônias/enxames de abelhas africanizadas.

- I. os profissionais destacados neste artigo, no exercício de suas funções, estarão isentos de responsabilidade por danos materiais que possam ser causados nos imóveis, visto que o objeto da intervenção é salvar vidas humanas e de animais;
- II. os profissionais destacados neste artigo, no exercício de suas funções, poderão remover, mesmo que de imóveis particulares e na ausência do responsável, caixas iscas, caixas ninho e/ou similares com colônias/enxames abelhas africanizadas instalado.

Art. 12. O responsável pelo imóvel que recusar o manejo proposto pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, em relação a colônias ou enxames classificados como não passíveis de remoção, será notificado para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contratar apicultor habilitado, nos termos do art. 6º desta Lei, para a realização da remoção.

- I. caso os profissionais mencionados neste artigo avaliem a colônia ou enxame como de alto risco à integridade física de pessoas ou animais, não será admitida a recusa do responsável pelo imóvel quanto à execução imediata do manejo necessário;
- II. os profissionais habilitados, conforme disposto no art. 6º desta Lei, poderão solicitar apoio da Guarda Civil Municipal sempre que houver recusa, impedimento ou qualquer dificuldade que comprometa a execução do manejo de abelhas africanizadas em situação de risco.

Art. 13. Todo transporte de abelhas africanizadas, na forma de colônias ou enxames migratórios, deverão ter a emissão de Guia de Transporte Animal - GTA, excluindo a VAS, Corpo de Bombeiros e outros Órgãos governamentais, desde que em exercício de suas atividades.



**LEI N° 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

**TÍTULO V**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 14. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 15. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 16. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. auto de constatação;
- II. auto de infração (multa);
- III. perda da propriedade de materiais como caixas iscas, ninhos e/ou similares.

§ 1º O Auto de constatação para sanar irregularidades, em qualquer situação, será com prazo máximo de 24 horas, contados a partir da ciência do notificado.

§ 2º Após o prazo estabelecido no Auto de Constatação, mantendo-se a irregularidade, a Vigilância Ambiental em Saúde poderá remover caixas iscas, ninhos e/ou similares e aplicar o Auto de Infração (multa).

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 17. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 18. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- a) Número do auto de infração;
- b) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- c) A qualificação do impugnante;
- d) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- e) Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 19. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

Art. 20. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 21. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 22. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

**TÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 23. As infrações previstas nesta Lei classificam-se em:

- I. moderada: com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II. grave: com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III. gravíssima: com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 24. São consideradas infrações de natureza Moderada:

- I. estacionar veículos utilizados para o transporte de abelhas africanizadas, em área urbana, contendo material com abelhas ou atrativos, em via pública, sem as devidas proteções;
- II. manter o armazenamento e manejo de caixas iscas ou ninho, em área urbana, contendo cera ou outros resíduos atrativos para as abelhas africanizadas sem as devidas proteções;
- III. recusar e/ou dificultar a ação dos profissionais habilitados, conforme a referida Lei, no manejo das colônias/enxames de abelhas africanizadas.

Art. 25. São consideradas infrações de natureza Grave:

- I. instalar caixa isca em área urbana sem autorização da Vigilância Ambiental em Saúde;
- II. não remover a caixa isca após captura de um enxame num prazo de até 48 horas;
- III. realizar o manejo físico ou químico das colônias/enxames de abelhas africanizadas sem ser um profissional habilitado conforme a referente Lei.

Art. 26. São consideradas infrações de natureza Gravíssima:

- I. manter a criação de abelhas africanizadas em área urbana;
- II. não adotar as medidas de manejo propostas pela Vigilância Ambiental em Saúde e necessárias para sanar riscos a terceiros e animais em área rural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.877**  
de 7 de abril de 2026.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

Botucatu, 7 de abril de 2026.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 7 de abril de 2026 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Antonio Marcos Camillo*  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente